

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SÉTIMA CÂMARA

Processo no Recurso nº

: 13899.000374/2004-41 : 153.979 - EX OFFICIO

Matéria

: PIS/PASEP - Ex.: 2000

Interessada

Recorrente : 2* TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP D.M.B. UNIÃO DE EMPRESAS

Sessão de

: 29 DE MARCO DE 2007

Acórdão nº

: 107-08.959

RECURSO DE OFÍCIO - PIS/PASEP - LANCAMENTO REFLEXO -Negado provimento ao recurso de oficio do lançamento matriz de IRPJ,

igual decisão deve se dar neste feito decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, D.M B. UNIÃO DE EMPRESAS.

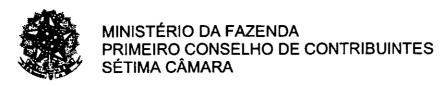
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Selma Fontes Ciminelli (Suplente Convocada) votam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presenté julgado.

> MÁRCOS VINICIUS NEDER DE LIMA PRESIDENTE

Makeum Menton **NATANAEL MARTINS** RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



: 13899.000374/2004-41

Acórdão nº

: 107-08.959

Recurso nº

: 153.979

Interessada

: D.M.B. UNIÃO DE EMPRESAS

RELATÓRIO

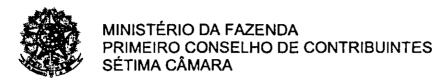
Trata-se de auto de infração relativo ao PIS/PASEP, lavrado em 31 de maio de 2004, lavrado sob a acusação de falta de recolhimento da contribuição.

Os fatos, constatados e relatados pela fiscalização em seu Termo de Verificação Fiscal, registram que a recorrente fora constituída sob a forma de consórcio, desobrigada, portanto, da obrigação de apresentação de declaração de rendimentos e do pagamento de tributos.

A duração do consórcio constituído em 15 de fevereiro de 1984 foi definido como "tempo necessário à execução das obras e exploração dos serviços que vierem a ser adjudicados, não só no prazo do contrato que em conseqüência dessa adjudicação firmarem com a Empresa Municipal de Urbanização — EMURB, mas também no de eventuais prorrogações desse prazo ou extensões desse contrato". O Objeto contratado era o fornecimento, instalação e manutenção pela autuada, às suas exclusivas expensas, de abrigos a usuários de ônibus mediante exploração publicitária.

O consórcio, ao longo do tempo, sofreu modificações em sua composição, sendo certo que em 13 de maio de 1998 foi aditado, ampliando-se o prazo pactuado originalmente entre o Consórcio e a EMURB por mais nove anos.

Diante desse fato, a fiscalização entendeu que a DMB não preenchia as condições como consórcio, pois o prazo inicial de dez anos fora prorrogado por mais nove anos, deixando, dessa forma, de ter prazo determinado. Assim, a fiscalização



: 13899.000374/2004-41

Acórdão nº

: 107-08.959

intimou a DMB a apresentar DIPJ e, sem resposta, lavrou auto de infração de IRPJ e, consequentemente, o auto de infração reflexo de PIS/PASEP.

Não se conformando com os lançamentos a DMB fez sua impugnação sustentando, sem síntese, a regularidade de sua situação contratual e, consequentemente, a insubsistência do lançamento reflexo de PIS/PASEP..

A Colenda 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, apreciando o feito, após relatar que nos termos do Acórdão nº 7.562 dera provimento ao processo de IRPJ, em face do Acórdão DRJ/CPS nº 7.587, de 28 de setembro de 2004, cuja ementa segue abaixo, por decorrência, deu provimento à impugnação:

"Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1999

Ementa: CONSÓRCIO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. PRAZO

INDETERMINADO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

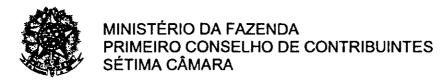
A prorrogação de contrato de concessão de serviços públicos firmado entre o Estado e consórcio, não é suficiente para tornar o agrupamento de empresas uma sociedade de fato com obrigações tributárias.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS

A decisão proferida para o lançamento principal (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), do qual decorre a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social, é aplicável aos procedimentos reflexos, em face da relação de causa e efeito existente entre eles."



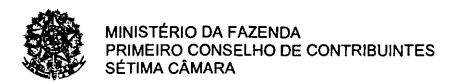
: 13899.000374/2004-41

Acórdão nº

: 107-08.959

Da decisão que proferiu, a Colenda Turma Julgadora recorreu de oficio a este Colegiado.

É o relatório.



: 13899.000374/2004-41

Acórdão nº

: 107-08.959

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, o lançamento em questão decorreu do lançamento de IRPJ cujo recurso de oficio, apreciado nesta mesma sessão sob nº 154.052, foi negado provimento.

Assim, na medida em que este feito decorreu do lançamento de IRPJ, igual medida deve se adotar neste lançamento reflexo, pelo que ao recurso de ofício interposto pela Colenda Turma Julgadora deve ser negado provimento

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de março de 2007.

Mayanun Muship NATANAEL MARTINS